

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**Pref. Mun. de Colinas/TO
Fl. Nº 86
Rubrica m**PROCESSO ADMINISTRATIVO FMS-CO Nº 8863/2025****INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FMS-CO Nº. 008/2025**

OBJETO: Estimativa anual de despesas com tarifas de fornecimento de água e tratamento de esgoto, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, junto ao Fundo Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins/TO.

1. DO RELATÓRIO

O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação para análise do Processo de Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a estimativa anual de despesas com tarifas de fornecimento de água e tratamento de esgoto, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, junto ao Fundo Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins/TO.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com documentos relevantes para a análise jurídica:

- DFD – Documento de formalização de demanda;
- Despacho de Autorização da autoridade competente autorizando a formalização do processo;
- Estudo Técnico Preliminar, onde consta a necessidade da contratação e seus requisitos e valor estimado;
- Termo de Referência, onde consta a forma da contratação, prazo de vigência do contrato, possibilidade de prorrogação e o regime de execução;
- Certidões de regularidade fiscal do contratado.

A presente manifestação tem por objetivo esmiuçar requisitos e ponderações a respeito da celebração de contratação pelo **Fundo Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins - TO**, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que versa sobre a contratação direta por inexigibilidade de licitação para o fornecimento de água e esgoto atendendo as demandas do Município.



Importante destacar que a finalidade da contratação pretendida é única e exclusiva para atender ao interesse Público, ressalta-se que somente uma empresa em nosso município presta este tipo de serviço.

É o breve relatório. Passamos a análise jurídica.

2. DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. *Omissis*

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De tal missão se encarregou a Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA, que regulamenta as Licitações e Contratações Públicas.

Nos casos de inexigibilidade de licitação, deve-se haver um perfeito enquadramento do caso fático à norma do art. 74. Pois bem, de acordo com a exposição trazida pelo **Fundo Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins – TO**,

a empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS ser a única empresa que presta este tipo de serviços no município configurando a inviabilidade de competição, restando, assim, a contratação por meio de inexigibilidade de licitação, a qual encontra amparo legal no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, em prima face, posiciona-se esta Assessoria pela existência de cabimento jurídico à contratação do serviço pretendido por inexigibilidade de licitação, ratificando-se o que preconiza o caput, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, qual seja: “É inexigível a licitação quando inviável a competição [...]”, tendo em vista que se trata de contratação de serviço público essencial de empresa que detêm exclusividade na prestação do serviço em relação ao fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário, amoldando-se perfeitamente à hipótese legal de exceção à regra da licitação.

Nesse sentido, ratifica-se que a inexigibilidade decorre da inviabilidade de competição, em face da ausência de alguns dos pressupostos que autorizariam a instauração da licitação. Tal inviabilidade deriva da falta de pluralidade de sujeitos em condições de contratar ou da impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos de julgamento, hipóteses em que, ainda que a Administração quisesse realizar uma competição, não teria como fazê-la. Portanto, não havendo disputa, não há de se falar em licitação.

Porém, a não realização de licitação não é sinônimo de informalidade, há critérios a serem seguidos para garantir a higidez da contratação e o respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, preservando os interesses da administração, como bem aponta Marçal Justen Filho¹ (2021, p. 945):

“A ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses limite é que a

Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades.”

Destarte, ao ser identificada a forma de contratação direta, o processo respectivo deve ser instruído com os documentos elencados nos incisos do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, para garantir a regularidade do feito, como se vê adiante:

4. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – ART. 72 DA NLLC

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 72, é clara quanto aos documentos indispensáveis para a instrução do processo de contratação direta, abrangendo tanto os casos de inexigibilidade quanto os de dispensa de licitação. A verificação da presença e adequação desses documentos é um pilar da legalidade do procedimento.

No presente caso, conforme o relatório inicial, verifica-se a instrução do processo com os seguintes documentos, em alinhamento ao Art. 72 da NLLC:

- Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar (Art. 72, I) descrevem a necessidade e a viabilidade da contratação, bem como o Termo de Referência, detalhando o objeto e suas condições. O Termo de Referência, em particular, deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.
- Estimativa de Despesa (Art. 72, II): Fora devidamente colocada a estimativa de despesa, calculada na forma do Art. 23 da NLLC, para assegurar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, evidenciando a conveniência e oportunidade da contratação.
- Demonstração da Compatibilidade de Recursos Orçamentários (Art. 72, IV): Constam os despachos contábeis e de finanças demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos

orçamentários com o compromisso a ser assumido, fundamental para a legalidade da despesa.

- Comprovação de Requisitos de Habilitação do Contratado (Art. 72, V): Há nos autos a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.
- Razão da Escolha do Contratado (Art. 72, VI): A empresa de fornecimento de água é única no Município de Colinas do Tocantins – TO;
- Justificativa de Preço (Art. 72, VII): Foi devidamente comprovado nos autos o valor da contratação.

No presente processo verifica-se a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021.

5. DA AFERIÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

A comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária foi atendida por meio da juntada das certidões pertinentes. E, nesta esteira com relação à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, destacamos os entendimentos dos juristas Diógenes Gasparini e Marçal Justen Filho, respectivamente:

“A dispensabilidade da licitação, quando autorizada, só libera a Administração Pública da promoção do procedimento de escolha da melhor proposta. Sendo assim, tudo o mais (verificação da personalidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira, regularidade fiscal, empenho prévio, celebração do contrato, publicação (...)) deve ser publicado.”

“A configuração de contratação direta, sem licitação, não autoriza o não preenchimento dos requisitos de habilitação e contratação (ressalvadas hipóteses excepcionais...). O sujeito que não satisfizer os requisitos de habilitação deve

ser excluído não apenas da licitação. Também será vedada a sua contratação direta.”

Por outro lado, obrigatoriamente, é necessário exigir a habilitação jurídica (art. 66), fiscal e social (art. 68, I, III e IV) da pessoa física ou jurídica a ser contratada. Deve ser juntada, por cautela, a declaração contida no IV, do art. 63 da NLLC, qual seja, declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

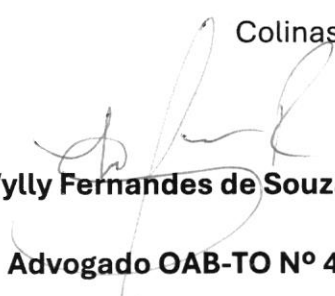
6. CONCLUSÃO.

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo de inexigibilidade de licitação em análise, **OPINANDO** pela possibilidade da celebração da contratação.

É o parecer.

Colinas do Tocantins - TO, 25.11.2025.



Wyllly Fernandes de Souza Rêgo

Advogado OAB-TO Nº 4.837